



## LEIS

## LEI Nº 8.771, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

*Institui diretrizes para a elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece as diretrizes para a elaboração, no âmbito do estado do Piauí, da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em consonância com os princípios da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto Federal nº 11.993, de 10 de abril de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - produtividade: razão entre o valor adicionado aos processos produtivos e uma unidade de determinado fator de produção, entendido como trabalho, capital ou terra;

II - informalidade: conjunto de atividades econômicas, produtivas, comerciais ou de trabalho que se desenvolvam à margem da regulação aplicável, incluindo a ausência de registro formal, de obrigações fiscais e previdenciárias ou de licenças exigidas pelo poder público;

III - semiformalidade: conjunto de atividades econômicas, produtivas, comerciais ou de trabalho que se desenvolvam parcialmente em conformidade com a regulação aplicável e parcialmente à sua margem, apresentando elementos de formalização, mas com fragilidades jurídicas, fiscais ou administrativas;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que:

a) resulte em novos produtos, serviços ou processos; ou

b) compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - empreendedorismo: o processo de iniciativa para implementar novos negócios ou promover mudanças em empresas já existentes, geralmente associado à criação de produtos, serviços ou modelos inovadores e à assunção de riscos inerentes à atividade econômica, com vistas à geração de valor e desenvolvimento socioeconômico;

VI - desenvolvimento sustentável: o processo de crescimento econômico que busca atender às necessidades da geração presente, promovendo inclusão e justiça social, sem comprometer a



capacidade das gerações futuras de suprirem as suas próprias necessidades, com especial atenção à preservação ambiental;

VII - ambiente de negócios: o conjunto de fatores jurídicos, administrativos, institucionais, culturais e econômicos que influenciam a decisão de empreender, incluindo a facilidade de abrir e operar empresas, o acesso a crédito, o sistema tributário, a regulação e a proteção contratual e institucional;

VIII - cadeia produtiva: o conjunto articulado de atividades econômicas interdependentes, desde a obtenção de insumos básicos até a entrega do produto final ao consumidor, incluindo etapas como produção, distribuição, comercialização, consumo e reciclagem;

IX - sustentabilidade empresarial: a adoção, pelas empresas, de práticas que conciliem desempenho econômico com responsabilidade socioambiental, ética e transparência na gestão, contribuindo para o bem-estar da comunidade e a preservação dos recursos naturais.

**Art. 3º** São objetivos globais da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

I - orientar e assessorar os programas, os projetos, as ações e as iniciativas, em todas as esferas da administração pública direta e indireta, dos Serviços Sociais Autônomos e de entidades paraestatais e privadas, que impactem as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - promover a liberdade de empreender, a produtividade, a competitividade e o desenvolvimento sustentável das microempresas e das empresas de pequeno porte, por meio da estruturação de eixos estratégicos, da articulação entre órgãos e entidades públicas, entidades paraestatais e entidades privadas representativas do setor e do incentivo ao empreendedorismo como elemento mobilizador da economia e do desenvolvimento do País.

**Parágrafo único.** A implementação dos objetivos previstos neste artigo deverá considerar a realidade local, as vocações econômicas regionais e as políticas públicas federais e municipais já existentes, de modo a garantir a complementaridade, a eficiência e a integração das ações voltadas ao segmento.

**Art. 4º** São objetivos específicos da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

I - promover o empreendedorismo e a liberdade para empreender formalmente;

II - promover um ambiente de negócios propício à criação, à formalização, ao crescimento, à rentabilidade, à recuperação e ao encerramento das microempresas e das empresas de pequeno porte;

III - incentivar o associativismo, o cooperativismo e a capacitação ampla dos empreendedores;

IV - aumentar a produtividade e a competitividade das microempresas e das empresas de pequeno



porte;

V - promover a expansão dos mercados interno e externo e a integração das microempresas e das empresas de pequeno porte em cadeias produtivas;

VI - auxiliar na promoção do acesso ao crédito sustentável e da concessão de garantias, e na ampliação dos recursos e dos instrumentos para desenvolvimento do empreendedorismo;

VII - promover mecanismos para geração e implementação de inovação e de tecnologias;

VIII - promover a adoção de iniciativas de sustentabilidade ambiental das microempresas e das empresas de pequeno porte;

IX - estimular a interiorização do empreendedorismo e o desenvolvimento das vocações econômicas regionais, com atenção especial aos territórios de menor dinamismo econômico;

X - fortalecer a inclusão produtiva de grupos socialmente vulneráveis, com ênfase em mulheres, jovens, população negra, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais e empreendedores periféricos;

XI - estimular a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em compras públicas estaduais e municipais;

XII - incentivar a transição da informalidade para a formalização de empreendimentos, inclusive por meio de assistência técnica, orientação jurídica e facilitação de acesso a plataformas digitais;

XIII - fomentar a educação empreendedora nas redes estadual e municipais de ensino, em parceria com instituições públicas e privadas, como estratégia de formação cidadã e desenvolvimento econômico local.

**Art. 5º** São princípios da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

I - a liberdade de criar e desenvolver empresas em um ambiente de negócios favorável;

II - o cumprimento do tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a legislação federal vigente, independentemente do regime de formalização ou enquadramento tributário;

III - a convergência regulatória com a simplificação normativa e administrativa e com o respeito às relações jurídicas plenamente constituídas;

IV - a cooperação, a comunicação e a atuação transversal na implementação dos programas, dos projetos, das iniciativas e das ações de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte;

V - a perenidade das iniciativas de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte;





VI - a valorização da diversidade dos empreendedores e empreendimentos, com respeito às especificidades territoriais, culturais, de gênero, raça, etnia e condição socioeconômica;

VII - a promoção da inovação contínua como elemento estruturante para o crescimento, a competitividade e a adaptação das microempresas e empresas de pequeno porte às novas realidades tecnológicas e de mercado;

VIII - a descentralização das ações de fomento, assegurando acesso equitativo aos instrumentos e programas nos diferentes territórios do Estado;

IX - a transparência, a responsabilidade e a avaliação permanente das políticas públicas com base em dados, evidências e indicadores de impacto social e econômico.

**Art. 6º** São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

I - reconhecer o papel dos empreendimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte nas cadeias produtivas e o seu protagonismo no desenvolvimento socioeconômico;

II - priorizar ações que promovam:

- a) a liberdade de empreender;
- b) o aumento da produtividade;
- c) a ampliação da competitividade;
- d) a agregação de valor à produção;
- e) a integração em cadeias produtivas; e
- f) a expansão dos mercados;

III - incentivar iniciativas destinadas a superar a informalidade e a semiformalidade;

IV - estimular a articulação e o fortalecimento das entidades representativas dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte no estado do Piauí, promovendo sua cooperação com os órgãos estaduais, municipais e entidades públicas ou privadas de apoio ao empreendedorismo;

V - reconhecer a heterogeneidade que caracteriza o segmento dos empreendedores autônomos, das microempresas e das empresas de pequeno porte;

VI - promover mecanismos para aplicação de tecnologias para aumento da produtividade;

VII - promover a inovação de processos produtivos e de gestão;



VIII - formular, implementar, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte;

IX - promover ações e iniciativas de sustentabilidade ambiental das microempresas e das empresas de pequeno porte, para o alcance de metas que visam gerar impactos sociais positivos;

X - valorizar as vocações produtivas locais e regionais, promovendo a interiorização das ações de fomento e a redução das desigualdades territoriais;

XI - fomentar a cultura empreendedora e a educação para o empreendedorismo, em parceria com instituições públicas e privadas de ensino, desde os níveis básicos até o ensino superior e técnico;

XII - ampliar a inclusão digital e o uso de ferramentas tecnológicas de gestão, comunicação e comercialização, como estratégia de fortalecimento e modernização das microempresas e das empresas de pequeno porte;

XIII - promover a equidade de gênero, raça e diversidade nas políticas de fomento ao empreendedorismo, com atenção especial às mulheres empreendedoras, juventudes, pessoas com deficiência e povos e comunidades tradicionais;

XIV - incentivar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas estaduais e municipais, como instrumento de fortalecimento da economia local e regional.

**Art. 7º** A Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte deverá ser implementada, monitorada e avaliada por meio de estrutura de governança transversal, constituída pelos seguintes eixos:

I - desburocratização, simplificação, desoneração, padronização e tratamento diferenciado: ações voltadas à redução de barreiras administrativas, à harmonização de procedimentos e à efetivação do regime jurídico favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

II - mercados local, regional, nacional e internacional e compras públicas: estratégias de acesso a mercados, inserção em cadeias produtivas e promoção da participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos processos de compras públicas;

III - tecnologia, digitalização e inovação: estímulo à adoção de tecnologias acessíveis, à transformação digital e ao desenvolvimento de soluções inovadoras nos modelos de negócio e na gestão;

IV - investimento, financiamento e crédito: fortalecimento do acesso a instrumentos financeiros adequados, com foco no crédito orientado, sustentável e em condições compatíveis com a realidade das microempresas e das empresas de pequeno porte;

V - formação em empreendedorismo e capacitação empresarial: desenvolvimento de competências empreendedoras e gerenciais, por meio de ações de educação formal, técnica, continuada e em parceria com instituições de ensino;





VI - competitividade e produtividade: estímulo ao ganho de escala, à qualificação dos processos e ao fortalecimento da presença das microempresas e das empresas de pequeno porte em cadeias de valor;

VII - governança ambiental, social e corporativa: incentivo à adoção de práticas empresariais sustentáveis, socialmente responsáveis e com gestão ética e transparente;

VIII - inclusão produtiva e equidade: ações voltadas à inserção de grupos historicamente marginalizados no mercado produtivo, com atenção a mulheres, juventudes, pessoas com deficiência, população negra e comunidades tradicionais;

IX - territorialização e vocações regionais: promoção do desenvolvimento local e regional com base nas potencialidades econômicas, sociais e culturais dos territórios do Estado;

X - integração interinstitucional e participação social: articulação entre órgãos públicos, entidades representativas, instituições financeiras, educacionais e a sociedade civil, com instâncias consultivas e deliberativas;

XI - avaliação, indicadores e base de dados: estabelecimento de instrumentos de monitoramento, formulação de indicadores e uso de dados para avaliação de impacto e aprimoramento contínuo da política.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua plena execução, podendo estabelecer normas complementares e criar programas específicos para sua implementação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria do Deputado Rubens Vieira, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 0019632208

*(Transcrição da nota LEIS de Nº 19831, datada de 14 de agosto de 2025.)*



Diário nº 156/2025, 14 de agosto de 2025.  
\*\*\* Iniciado: 14/08/2025 08:40:31 \*\*\*

Página 6/326